

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DTB0315 - Direito Processual do Trabalho
Prof. Dr. Estêvão Mallet

Material elaborado por:

BRENA BOMFIM

Doutoranda em Direito e Processo Contemporâneo do Trabalho na Universidade de São Paulo (USP).
Coordenadora da Pós UNIFOR.
Advogada.



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Sabendo-se que competência é a limitação ou medida da jurisdição, o art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45/04, estabelece a **competência material da JT** sob 4 formas:
 1. **Genérica:** dissídios oriundos da relação de trabalho (inc. I);
 2. **Discriminada:** incisos II a VII;
 3. **Genérica dependente de lei:** inciso IX;
 4. **Dissídios coletivos e de greve:** §§ 2º e 3º
- ATENÇÃO!
- **Emenda Constitucional nº 45/2004:** Ampliação da competência da JT para julgar todas as questões cuja matriz seja a relação de trabalho, questões sindicais, ações constitucionais, ação decorrente da fiscalização do trabalho, da greve, dissídio coletivo, contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir e outras, nos termos da lei.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Após a EC nº 45/04, **competência material** da JT foi fixada com base na **causa petendi**, que é a relação de trabalho, em seu sentido amplo.
- A **competência em razão da pessoa** só se averigua para efeito de competência funcional dos órgãos da JT e não de jurisdição.
- A **competência material** encontra-se discriminada nos arts. 114 da Constituição Federal e 652 da CLT e em outros instrumentos legais.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, I DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

ATENÇÃO!!!

STF, por maioria dos votos, referendou a **liminar concedida na ADI nº 3.395-6, com efeito *ex tunc***, para dar interpretação conforme a CF, **suspendendo toda e qualquer interpretação dada a este inciso que inclua, na competência da JT, a “apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”**.



"(...) lançando mão da técnica da interpretação conforme a Constituição, diante do caráter polissêmico do **artigo 114, I, da Constituição da República**, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04, o **STF rechaçou qualquer interpretação desse dispositivo** que **inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores**, a ela vinculados por **relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**".

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, II DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

ATENÇÃO!!!

Desde a EC 45/04, a **JT detém competência material para as ações** que sejam relacionadas, quer direta, quer indiretamente, **ao exercício do direito de greve desde que vinculadas à iniciativa privada – Mandado de Injunção n. 712-8.**

SÚMULA VINCULANTE 23: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

ART. 114, II DA CF: TEMA 544 DE REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 544 REPERCUSSÃO GERAL STF:

Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas.

Há Repercussão Geral? Sim!

Descrição do tema: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos I e II do art. 114 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar processo que tem por objeto a abusividade de greve de servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Tese adotada: A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, III DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III - as **ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

- Abrange todas as ações que envolvem matéria sindical no âmbito trabalhista. Os litígios relacionados são classificados:
 1. **Coletivos**: art. 114, § 4º, CF;
 2. **Intersindicais não coletivos**: que envolvem conflitos entre sindicatos (v.g. fusão e desmembramento de categorias);
 3. **Intrasindicais**: envolvem questões interna corporis do sindicato (v.g. legalidade da criação, eleições sindicais, etc.);
 4. **Dissídio sobre contribuições sindicais**: por exemplo, execução direta ou monitória.
- **Súmula 4, STJ: Compete a Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.**

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, IV E V DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

IV - os **mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data***, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os **conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista**, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, VI DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI - as **ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;**

ATENÇÃO!

SÚMULA VINCULANTE 22, STF: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

SÚMULA 367, STJ: A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, VI DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI - as **ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;**

ATENÇÃO!

SÚMULA 392 DO TST. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, VII E VIII DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VII - as **ações relativas às penalidades administrativas** impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a **execução, de ofício, das contribuições sociais** previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, **decorrentes das sentenças que proferir;**

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, VIII DA CF

ATENÇÃO!!!

- **SÚMULA 454, TST.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).
- A jurisprudência predominante no TST refuta a competência trabalhista para executar a cota destinada ao sistema S (Senac, Senai, etc.).

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, VII E VIII DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Súmula 363, STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114, IX DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JT: ART. 114 DA CF

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CLT: ART. 651

A COMPETÊNCIA DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO É
DETERMINADA PELA
**LOCALIDADE ONDE O
EMPREGADO,
RECLAMANTE OU
RECLAMADO, PRESTAR
SERVIÇOS AO
EMPREGADOR,** AINDA
QUE TENHA SIDO
CONTRATADO NOUTRO
LOCAL OU NO
ESTRANGEIRO.

CLT: ART. 651, §1º

§ 1º - QUANDO FOR PARTE DE DISSÍDIO **AGENTE OU VIAJANTE COMERCIAL**, A COMPETÊNCIA SERÁ DA JUNTA DA **LOCALIDADE EM QUE A EMPRESA TENHA AGÊNCIA OU FILIAL E A ESTA O EMPREGADO ESTEJA SUBORDINADO** E, NA FALTA, SERÁ COMPETENTE A JUNTA DA LOCALIZAÇÃO EM QUE O **EMPREGADO TENHA DOMICÍLIO OU A LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.**

CLT: ART. 651, §2º

§ 2º - A COMPETÊNCIA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, ESTABELECIDA NESTE ARTIGO, ESTENDE-SE AOS DISSÍDIOS OCORRIDOS EM AGÊNCIA OU FILIAL NO ESTRANGEIRO, DESDE QUE O EMPREGADO SEJA BRASILEIRO E NÃO HAJA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DISPONDO EM CONTRÁRIO.

CLT: ART. 651, §3º

§ 3º - EM SE TRATANDO DE EMPREGADOR QUE PROMOVA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES FORA DO LUGAR DO CONTRATO DE TRABALHO, É ASSEGURADO AO EMPREGADO APRESENTAR RECLAMAÇÃO NO FORO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO DA PRESTAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS.

CLT: ART. 652, III

ART. 652. COMPETE ÀS
VARAS DO TRABALHO:

III - os dissídios resultantes de
contratos de empreitadas em que
o empreiteiro seja operário ou
artífice;

CLT: DISTRIBUIÇÃO

ART. 713 - NAS LOCALIDADES EM QUE EXISTIR MAIS DE UMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO HAVERÁ UM DISTRIBUIDOR.

ART. 714 - COMPETE AO DISTRIBUIDOR:

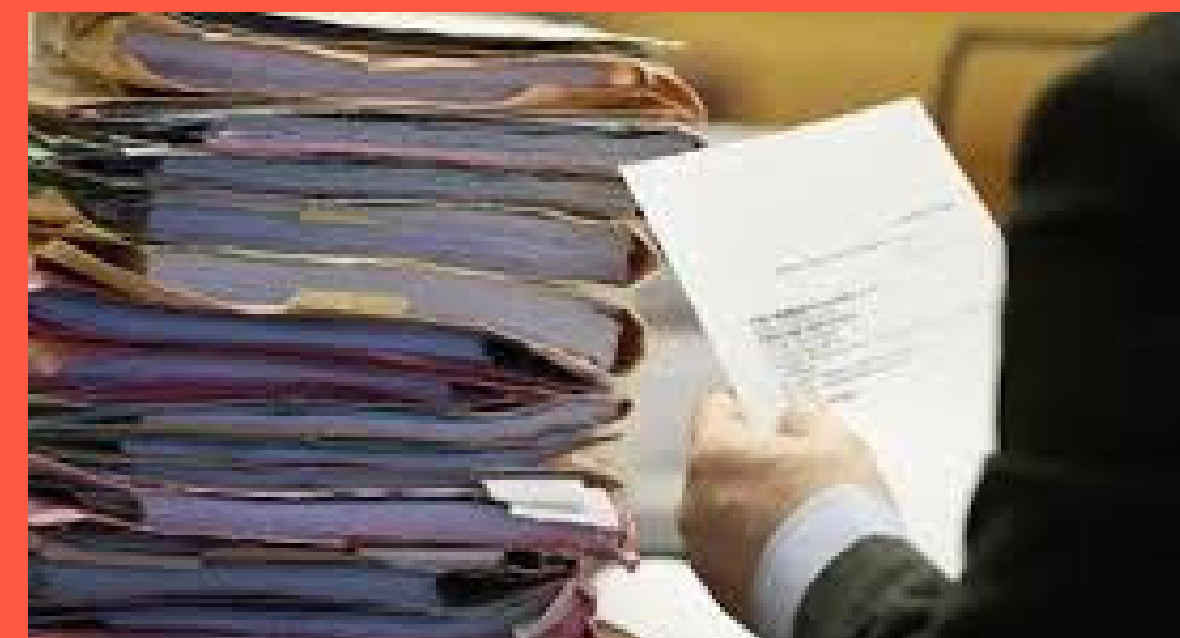
- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

CLT: NULIDADES

ART. 795 - AS NULIDADES NÃO SERÃO DECLARADAS SENÃO MEDIANTE PROVOCAÇÃO DAS PARTES, AS QUAIS DEVERÃO ARGUI-LAS À PRIMEIRA VEZ EM QUE TIVEREM DE FALAR EM AUDIÊNCIA OU NOS AUTOS.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

CONSOLIDAÇÃO
DAS LEIS
DO TRABALHO
CLT



ATENÇÃO!!!

CPC

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.



CPC

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.



CPC

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

ATENÇÃO!!!!

Súmula 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

OJ 149, SDI-2, TST: OJ-SDI2-149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT.IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA.

Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

- ▶ I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.
- ▶ II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.
- ▶ III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição

Súmula 368, TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

Prof. Dr. Estêvão Mallet | Direito Processual do Trabalho

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%.

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.